

LEI COMPLEMENTAR Nº 017
de 16 de fevereiro de 2007

(Estabelece o novo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei :-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece o novo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão na administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo e nas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se:

- I – funcionário, a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob o regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II – empregado, a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista,
- III – servidor, todo funcionário ou empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

Parágrafo Único – Ressalvada a contratação de empregado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, regulada por lei específica, a partir da vigência desta Lei Complementar o Município, por intermédio da administração direta, de suas autarquias e fundações, admitirá servidores somente sob o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo, salvo nos casos de acumulação lícita.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Artigo 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de Secretários e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.

Parágrafo Único - Recaindo a nomeação em servidor do Município, este optará:

I – pelo vencimento do cargo em comissão; ou
II – pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo ou emprego, conforme o caso, acrescidos de uma gratificação correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento base do cargo em comissão.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Artigo 5º - O servidor municipal, quando investido em cargo em comissão, recolherá contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência.

§ 1º - Exonerado do cargo, o servidor reverterá imediatamente ao cumprimento do contrato originalmente firmado, não sendo devida a incorporação de qualquer vantagem decorrente do cargo em comissão exercido.

§ 2º - A ocorrência da situação a que se refere este artigo e sua cessação serão obrigatoriamente anotadas na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

§ 3º - As regras deste artigo são aplicáveis ao funcionário designado para função de confiança.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Artigo 6º - Para o efeito de férias decorrentes do regime estatutário, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.

Artigo 7º - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do inciso II, do parágrafo único, do artigo 4º.

Artigo 8º - Revogado.

Lei Complementar nº. 021/2007

Artigo 9º - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento, respeitado o limite fixado no artigo 90, § 3º.

§ 1º - O provimento de cargo em comissão por funcionário inativo só se fará se este tiver sido aposentado por tempo de contribuição.

§ 2º - Admitir-se-á a nomeação de aposentado por idade no regime geral de previdência, ressalvado o limite fixado no artigo 90, § 3º.

Artigo 10 - A investidura em cargo de provimento em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos para o cargo efetivo.

Artigo 11 - Os cargos públicos, bem como as funções de confiança, poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores, em substituição, nos casos de impedimento e de afastamento temporário de seus titulares, obedecendo os requisitos mínimos do mesmo.

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado servidor ocupante de cargo ou função de qualquer natureza para a substituição de cargo público, obedecendo os requisitos mínimos do mesmo.

§ 2º - A substituição dependerá de ato de designação e independe de posse.

§ 3º - Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em substituição, com enquadramento na referência inicial da classe correspondente.

§ 4º - Quando se tratar de substituto detentor de cargo em comissão, somente fará jus à diferença de remuneração.

Artigo 12 - A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Seção I

Das Formas de Provimento

Artigo 13 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão;
- V – promoção,
- VI – readaptação.

Seção II

Da Nomeação

Artigo 14 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Artigo 15 - A nomeação respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma das disposições do edital do concurso.

Subseção I

Do Concurso Público

Artigo 16 - Observar-se-ão, na realização do concurso público, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo da validade de concurso anterior, caso haja candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação para provimento do cargo;

III - o edital do concurso será obrigatoriamente publicado, na íntegra, no órgão oficial do município e, por extrato, em jornal de circulação local, estabelecendo prazo de pelo menos dez dias úteis para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

IV - aos candidatos serão assegurados recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e da nomeação;

V - o candidato deverá ter dezoito anos completos na data de encerramento das inscrições;

VI - os requisitos para provimento do cargo serão estabelecidos de acordo com a sua natureza e complexidade;

VII - desde que atendidos os requisitos legais, poderão inscrever-se candidatos brasileiros ou estrangeiros, na forma da legislação pertinente;

VIII - a critério do Poder Público, poderá ser cobrada taxa de inscrição de até cinco por cento do valor da referência inicial do cargo a ser provido, sendo o seu valor fixado no respectivo edital;

IX - o candidato deve ser eleitor,

X - ressalvado o documento de identidade, no ato de inscrição não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

§ 1º - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - Na elaboração das provas e na exigência de títulos levar-se-ão em conta a natureza e a complexidade dos cargos a serem providos.

§ 3º - Não será permitido considerar como título o tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou privados.

Subseção II

Da Posse

Artigo 17 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 18 - Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

- I – atender ao edital de convocação nas condições e prazos nele estabelecidos;
- II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares,
- V - ter, no mínimo, dezoito anos de idade completos.

Parágrafo Único – No exame de sanidade física e mental observar-se-á a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo.

Artigo 19 - No ato da posse, o funcionário deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública, na administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou se dela recebe proventos da inatividade.

§ 1º - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será sustada, até que, respeitados os prazos fixados no artigo 22, se comprove a inexistência daquela.

§ 2º - Sendo constatada a acumulação após a data da posse, o servidor estará sujeito às disposições decorrentes do artigo 133 e seguintes.

Artigo 20 - Cumpre à autoridade responsável pelo órgão de Recursos Humanos verificar, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Artigo 21 - O Prefeito ou a autoridade por ele delegada dará posse aos nomeados.

Artigo 22 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Poderá haver posse mediante procuração, a critério da autoridade competente.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por até trinta dias, havendo motivo justificado.

§ 3º - Em se tratando de servidor municipal em gozo de férias ou licenciado, o prazo deste artigo será contado da data em que retornar ao serviço, exceto na hipótese de licença para tratar de interesse particular.

Artigo 23 - Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Subseção III

Do Estágio Probatório

Artigo 24 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os fatores a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamento previstos no artigo 68, se superiores a cento e oitenta dias, e automaticamente nos casos de nomeação de servidor para ocupar cargos de provimento em comissão.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Artigo 25 - A avaliação do estágio probatório será realizada por Comissão Especial designada pelo Prefeito, mediante informações prestadas pelas chefias mediata e imediata, conforme manual de avaliação aprovado em regulamento.

§ 1º - A Comissão Especial será constituída de três membros que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função dos quais possam ser exonerados "ad nutum".

§ 2º - Ocorrendo transferência do funcionário ou de seu superior imediato, durante o estágio probatório, as informações de que trata o caput, relativas ao período anterior, serão fornecidas, por ocasião da transferência, pelo superior imediato que exerceu as funções naquele período.

§ 3º - A Comissão poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o funcionário avaliado, bem como realizar diligências junto às chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

§ 4º - De posse de todas as informações, a Comissão emitirá parecer e se este for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias úteis.

§ 5º - Recebida a defesa, a Comissão emitirá parecer conclusivo, submetendo o processo ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

§ 6º - Se o Prefeito considerar aconselhável a exoneração do funcionário, será publicado o respectivo ato; caso contrário, a confirmação do funcionário não dependerá de qualquer novo ato.

Artigo 26 - Havendo motivo justificado, apurado em regular procedimento administrativo, poderá o funcionário ser exonerado antes de findo o período de estágio probatório.

Seção III

Da Reintegração

Artigo 27 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado de ofício ou demitido, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo, considerada a remuneração paga na data da reintegração.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

Artigo 28 - A reintegração ocorrerá no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente a ser extinto na vacância.

Artigo 29 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

Seção IV

Do Aproveitamento

Artigo 30 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário colocado em disponibilidade.

Artigo 31 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, especialmente quando:

- I - for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II - houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de prévia inspeção médica.

Artigo 32 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

Artigo 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

Seção V

Da Reversão

Artigo 34 - Reversão é o retorno ao serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

Artigo 35 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Artigo 36 - Não haverá reversão se o funcionário houver preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária ou compulsória.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado seja considerado apto em inspeção médica.

Seção VI

Da Promoção

Artigo 37 - A promoção é a passagem do funcionário público para o cargo imediatamente superior ao qual pertence, exclusivamente na mesma carreira, pelo critério de merecimento, comprovada a sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo correspondente, conforme o § 2º deste artigo.

§ 1º - A promoção far-se-á nos termos estabelecidos na lei reguladora da carreira a que pertence o funcionário e respectivo regulamento, observada a existência de vaga e homologada pelo Prefeito.

§ 2º - Os funcionários que preencham os requisitos para serem promovidos terão a sua capacidade avaliada mediante processo comprobatório específico.

§ 3º - O processo comprobatório de que trata o § 2º observará, no que couber, o estabelecido para o concurso público.

§ 4º - O servidor promovido, será enquadrado na mesma referência em que se encontre.

§ 5º - Somente poderão ser promovidos funcionários que tenham ingressado na carreira mediante concurso público.

Seção VII

Da Readaptação

Artigo 38 - A readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, constatada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 2º - Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 3º - O processo de readaptação será regulamentado por Decreto.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Seção VIII

Da Vacância

Artigo 39 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Artigo 40 - A vacância decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida,
- VI - falecimento.

Parágrafo Único - A criação de cargo implicará na respectiva vaga.

Artigo 41 - A exoneração dar-se-á a pedido ou de ofício.

§ 1º - Pedida a exoneração, o funcionário cumprirá o exercício até a publicação do ato, sob pena de perda da remuneração, salvo decisão administrativa em contrário.

§ 2º - A exoneração de ofício somente ocorrerá quando:

- I) se tratar de cargo em comissão,
- II) o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Artigo 42 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar setenta anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo;
 - b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção.
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Artigo 43 - Quando se tratar de função de confiança, a vacância dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO

Artigo 44 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Artigo 45 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do funcionário, ao respectivo órgão de Recursos Humanos.

Artigo 46 - Ao titular do órgão para o qual for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 47 - O exercício do cargo terá início na data da posse ou da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado no novo cargo a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado nos termos do artigo 68, deverá entrar em exercício ou retomá-lo, imediatamente, após o término da licença.

Artigo 48 - O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço.

Artigo 49 - O funcionário não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, acima de cinco dias, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30/05/2008.

Artigo 50 - O servidor matriculado em estabelecimento de ensino será, sempre que possível e respeitado o interesse público, aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

§ 1º - Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Artigo 51 - Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo Único - As disposições do caput deste artigo aplicam-se às autarquias, fundações públicas e empresas de economia mista do Município.

Artigo 52 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 53 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Não serão computados no tempo de serviço os afastamentos não enumerados no artigo 55 desta Lei Complementar.

Artigo 54 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Artigo 55 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;
- III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, avós e companheiros, até oito dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;
- IV - falecimento de tios, sobrinhos, cunhados e primos de 1º grau, até dois dias consecutivos, a contar do falecimento, inclusive;
- V - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- VI - licença para tratamento de saúde do servidor;
- VII - licença para tratamento de saúde de pessoa da família até trinta dias, consecutivos ou não;
- VIII - licença à funcionária gestante;
- IX - licença à funcionária da qual trata o artigo 82 desta Lei Complementar;
- X - licença ao funcionário por motivo de paternidade até oito dias;
- XI - missão ou estudo de comprovado interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;
- XII - exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- XIII - exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XIV - licença-prêmio;
- XV - um dia a cada quatro meses, para doação voluntária de sangue, devidamente justificada;
- XVI - candidatura a cargo eletivo e sindical, se obrigatório o afastamento;
- XVII - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;
- XVIII - convocação para o serviço militar,
- XIX - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo Único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS

Seção I Da Estabilidade

Artigo 56 - O funcionário adquirirá estabilidade após três anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Artigo 57 - O servidor estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa,
IV - nas formas e condições previstas na Constituição Federal e na Legislação federal pertinente.

Seção II Das Férias

Artigo 58 - O funcionário terá direito a trinta dias de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a vinte dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de nove faltas, não justificadas, ao serviço.

§ 3º - Somente depois de doze meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que perceba no momento em que passou a fruí-las, além do Adicional de Férias, no valor correspondente a um terço da remuneração.

§ 5º - No caso de exoneração, qualquer que seja a causa, ou de aposentadoria do funcionário, as férias não gozadas serão indenizadas integralmente e os períodos incompletos indenizados na proporção de um doze avos, por mês de exercício, no período aquisitivo, sendo o mês considerado como a fração superior a quatorze dias.

§ 6º - Os períodos incompletos não serão indenizados quando o servidor for exonerado por decisão em regular processo administrativo, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Artigo 59 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, a critério da chefia.

Artigo 60 - Perderá o direito às férias o funcionário que:

I - no período aquisitivo houver gozado das licenças, a saber:

- a) prestação do serviço militar;
- b) para trato de interesse particular;
- c) para desempenho de mandato eletivo.

II - no período aquisitivo, houver gozado qualquer licença por prazo superior a sessenta dias, salvo para repouso à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;

III - não as gozar, até três anos após o período aquisitivo,

IV - que no período aquisitivo tiver mais de trinta faltas injustificadas.

Artigo 61 - As férias poderão ser gozadas de forma parcelada, em duas oportunidades, de dez e vinte dias, ou vice-versa.

§ 1º - É facultado ao funcionário converter um terço do período de gozo de férias a que tiver direito, desde que não inferior a vinte dias, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

§ 2º - Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Artigo 62 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, e ao adicional de que trata o § 4º do artigo 58.

Artigo 63 - As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço, devidamente justificada.

Artigo 64 - Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

Seção III

Da Licença-Prêmio

Artigo 65 - A cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal sob o regime estatutário, ao funcionário que as requerer, conceder-se-á licença – prêmio de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - A licença-prêmio será gozada com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupada, desde que exercidos ininterruptamente, na data da aquisição, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Interromperá, o período aquisitivo, se houver o funcionário:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias, consecutivos ou não;

III - gozado das seguintes licenças:

a) prestação do serviço militar;

b) para trato de interesse particular;

c) para desempenho de mandato eletivo;

d) para tratamento de doença em pessoa da família por mais de trinta dias, consecutivos ou não,

e) para tratamento de saúde superior a trinta dias, salvo para repouso à gestante e acidente de trabalho.

§ 3º - A licença-prêmio deverá ser requerida de forma que seja integralmente gozada antes de findo o novo período aquisitivo, sob pena de perda do direito.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Artigo 66 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a licença-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do artigo 65 sejam satisfeitos em relação a ambos.

Artigo 67 - O funcionário poderá requerer 50% (cinquenta por cento) da licença – prêmio em pecúnia e 50% (cinquenta por cento) da licença – prêmio em gozo.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

§ 1º - A época da concessão e das etapas da licença-prêmio será a que melhor atenda aos interesses do serviço.

§ 2º - É facultado à autoridade competente, tendo em vista razões de ordem pública, adiar, em despacho fundamentado, a concessão da licença-prêmio por prazo não superior a dezoito meses, a contar da data do requerimento, conforme estabelecido em regulamento.

Seção IV

Das Licenças

Subseção I

Disposições Gerais

Artigo 68 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para tratamento de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para trato de interesse particular,
- VI - para desempenho de mandato eletivo.

Artigo 69 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

Artigo 70 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V, e VI do artigo 68.

Artigo 71 - No curso das licenças a que se referem os incisos, I, II e III do artigo 68, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas injustificadas ao serviço.

Subseção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 72 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo Código Internacional de Doenças (CID), o qual deverá ser encaminhado ao serviço médico próprio do Município, no dia imediato ao afastamento, para homologação.

§ 2º - É facultado ao médico do serviço próprio do Município, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.

§ 3º - No caso do laudo não ser acatado, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência da negativa do acolhimento.

§ 4º - O atestado médico emitido pelo serviço próprio do Município ou por médico particular, entregue fora do prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará na perda da remuneração correspondente ao período do afastamento, considerando-se, todavia, de efetivo exercício para os demais fins.

§ 5º - Para licença com afastamento até quinze dias, a inspeção será feita pelo serviço médico próprio do Município e, se, por prazo superior, por junta médica oficial, composta de pelo menos três médicos.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Artigo 73 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Artigo 74 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Parágrafo Único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de, pelo menos, três médicos.

Artigo 75 - Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento médico e a assistência médica e hospitalar do servidor serão realizados, sempre que possível, por estabelecimento da rede municipal e as despesas correrão por conta do Município.

§ 1º - Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente do trabalho:

I - o acidente ocorrido no percurso da residência para o local do trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade particular do funcionário, desde que não haja alteração ou interrupção do percurso por motivo alheio ao trabalho,

II - o acidente ocorrido no local e no horário de trabalho em consequência de agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.

§ 3º - A comunicação de acidente em serviço, deverá ser feita à Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho, no prazo de 24 horas após o evento.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida por junta médica.

§ 6º - A análise, investigação e conclusão para "prova" de acidente em serviço será de responsabilidade da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Artigo 76 - A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

Parágrafo Único - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Artigo 77 - O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo Único - Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas injustificadas ao serviço.

Artigo 78 - O não comparecimento do funcionário à inspeção da junta médica na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da junta, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico, em razão das condições apresentadas pelo paciente.

Subseção III

Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Artigo 79 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I - ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil;

II - cônjuge do qual não esteja separado,

III - companheiro ou companheira que com ele conviva comprovadamente.

§ 1º - A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, conforme se apurar em diligências a serem promovidas pelo serviço próprio do Município.

§ 2º - Para licença com afastamento até três dias, a inspeção será realizada pelo serviço médico do próprio Município, e, se, prazo superior, por junta oficial composta de, pelo menos três médicos.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até trinta dias; após, sem remuneração, e até o limite de dois anos.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Subseção IV

Da Licença à Gestante

Artigo 80 - À funcionária gestante serão concedidos cento e vinte dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica do serviço próprio do Município.

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Artigo 81 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Artigo 82 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida a licença de que trata o artigo 80, observado o que segue:

I - no caso de adoção ou guarda judicial de criança até um ano de idade, o período de licença será de cento e vinte dias;

II - no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano e até quatro anos de idade, o período de licença será de sessenta dias;

III - no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro anos até oito anos de idade, o período de licença será de trinta dias,

IV - a licença gestante só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Artigo 83 - No caso de natimorto ou aborto não provocado será concedida a licença à gestante observado o seguinte:

I – natimorto: cento e vinte dias,

II – aborto não provocado: duas semanas.

Artigo 84 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a descanso especial de uma hora, durante a jornada diária.

Subseção V

Da Licença para Prestação do Serviço Militar

Artigo 85 - Ao funcionário convocado para prestação de serviço militar ou outro encargo da segurança nacional será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado ou desconvocado, conceder-se-á prazo não excedente a cinco dias, para que reassuma o exercício.

Subseção VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Artigo 86 - Depois de cinco anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser concedida pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

§ 2º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 3º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 4º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término da anterior, incluída a prorrogação.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Artigo 87 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir seu cargo.

Subseção VII

Do exercício de Mandato Eletivo e de Direção Sindical

Artigo 88 - O servidor municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo e de direção sindical, obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, fazendo jus aos subsídios, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

§ 6º - Excetua-se da vedação do § 5º o cargo de Secretário Municipal, agente político, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

§ 7º - Para efeito da compatibilidade de horários, de que trata o § 3º deste artigo, não serão consideradas as convocações para reuniões ou seções extraordinárias.

§ 8º - Ao servidor eleito para ocupar cargo executivo do sindicato da categoria (sete), é assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 89 - Além do vencimento, o funcionário que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional de insalubridade e periculosidade;

V - adicional pela prestação de horas extraordinárias;

VI - vale-transporte;

VII - salário-família,

VIII - sexta parte de vencimentos.

Parágrafo Único - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores municipais não incorporados por lei, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Seção II

Do Vencimento

Artigo 90 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Respeitado o disposto no § 1º, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 3º - A remuneração e ou subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, ressalvadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 4º - Excluem-se do teto de remuneração previsto no § 3º as vantagens relativas ao décimo terceiro salário, ao adicional pela prestação de horas extraordinárias e ao adicional de férias.

§ 5º - No caso de exoneração, o servidor fará jus à remuneração proporcional aos dias trabalhados.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Artigo 91 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Artigo 92 - A falta injustificada na semana, acarretará:

I - a perda da remuneração do domingo,

II - a perda da remuneração do feriado e do ponto facultativo posterior ao dia da falta e anterior ao domingo.

Artigo 93 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte da remuneração ou provento, exceto na ocorrência de dolo ou pagamento indevido, hipóteses em que não se admitirá o parcelamento.

§ 1º - Será dispensada a reposição, nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de decisão administrativa.

§ 2º - Se inviável a reposição ou a indenização, os valores devidamente corrigidos, serão inscritos na dívida ativa e cobrados administrativa ou judicialmente.

Seção III

Das Diárias

Artigo 94 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, na forma regulada em decreto do Executivo.

Seção IV

Das Gratificações

Artigo 95 - Conceder-se-á gratificação:

- I - pelo exercício de Função de Confiança, criada por lei,
- II - a título de décimo terceiro salário.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este inciso I não se incorpora ao vencimento ou ao salário para fins de acréscimos ulteriores.

Artigo 96 - Aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo ou de emprego público poderá ser atribuído o exercício de Função de Confiança.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança constitui-se numa retribuição mensal, pelo desempenho de encargos de chefia ou de direção.

§ 2º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança não se incorpora aos vencimentos do servidor após a cessação de sua designação.

§ 3º - A Função de Confiança será atribuída pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada.

§ 4º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança será mantida nos casos de afastamento previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIV, XV e XIX do artigo 55.

Artigo 97 - O décimo terceiro salário será pago anualmente a todo funcionário municipal.

§ 1º - A gratificação corresponderá a um doze avos, por mês, de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º - O décimo terceiro salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela, a ser custeado pelo regime próprio de previdência.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 98 - A cada período de um ano no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento), respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 89.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo:

I - para os servidores admitidos a partir da data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista,

II - para os servidores admitidos até a data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

§ 4º - Na hipótese de que trata o § 3º a concessão do adicional far-se-á mediante requerimento.

Seção VI

Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Artigo 99 - Será concedido adicional de insalubridade e periculosidade, nas condições previstas na legislação federal.

Seção VII

Do Adicional pela Prestação de Horas Extraordinárias

Artigo 100 - O adicional pela prestação de horas extraordinárias será calculado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título de adicional noturno.

§ 2º - Nos domingos, feriados e ponto facultativo independentemente do horário, as horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Artigo 101 - O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações.

Seção VIII

Do Vale-Transporte

Artigo 102 - A todos os servidores públicos municipais em exercício de suas funções é devido o Vale-Transporte, na forma estabelecida na legislação federal para os trabalhadores em geral.

Seção IX

Do Salário-Família

Artigo 103 - Será devido o salário-família, em razão de dependente de funcionário de baixa renda, nos termos da legislação que regula o regime geral de previdência social.

Seção X

Da Sexta-Parte de Vencimentos

Artigo 104 - O funcionário que completar vinte anos de tempo de serviço no município poderá requerer mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

§ 1º - Será computado, para efeito deste artigo:

I - para os funcionários admitidos a partir da data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista,

II - para os funcionários admitidos até a data da publicação desta Lei Complementar, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento, observado o disposto no parágrafo único do artigo 89.

Seção XI

Do Abono de Permanência

Artigo 105 - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade nos termos do artigo 40, § 19 da Constituição Federal e dos artigos 2º, § 5º e 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O reconhecimento do direito ao abono de que trata o caput será efetuado pelo Instituto de Previdência do Município de Rio Claro e pago pelo órgão a que pertencer o funcionário.

CAPÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 106 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Público a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º - A remuneração do funcionário em disponibilidade será calculada na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, e um trinta avos, se do sexo feminino, acrescida do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da disponibilidade, do salário - mínimo e de outras vantagens adquiridas.

§ 2º - No caso de disponibilidade de professores, a remuneração será calculada na base um trinta avos por ano de serviço, se do sexo masculino, e um vinte e cinco avos se do sexo feminino, acrescida das vantagens previstas no parágrafo anterior.

Artigo 107 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, ou tornada sem efeito a declaração de sua desnecessidade, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção ou desnecessidade.

Artigo 108 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO VIII

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 109 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico,

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos ou funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§ 2º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, na forma do "caput" e incisos deste artigo, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - Em sendo a acumulação lícita, observar-se-á o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 90.

Artigo 110 - O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Artigo 111 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, perderá também, o servidor, o cargo mais antigo que exercia, e restituirá as importâncias que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 112 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

§ 1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

§ 2º - Da decisão caberá pedido de reconsideração e recurso administrativo.

Artigo 113 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e direitos resultantes das relações de trabalho,

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência do interessado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 114 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos no artigo 113.

Artigo 115 - Os direitos que dependem de provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subsequente ao pedido, salvo disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES

Artigo 116 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesses pessoais;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas,
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO XI

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 117 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

- XI - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII - proceder de forma desidiosa;
- XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias,
- XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO XII

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 118 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES

Artigo 119 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função de confiança;
- V - demissão;
- VI - demissão a bem do serviço público;
- VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Artigo 120 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 121 - Será punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica, quando exigível, nos termos desta Lei Complementar.

Artigo 122 - A pena de advertência será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 123 - A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - Constitui sempre falta grave a praticada com dolo, bem como aquela de que resulte prejuízo para o serviço público.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, obrigado o funcionário, neste caso, a permanecer em serviço.

Artigo 124 - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

Artigo 125 - A destituição de função de confiança terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Artigo 126 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa e vícios de jogos proibidos;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- IX - transgressão dos itens II, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 117,
- X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

- § 2º - Poderá ser ainda demitido o servidor que:
- I - reiteradamente, faltar ao serviço; ausentar-se do serviço sem autorização ou atrasar-se para o serviço sem motivo justificado,
 - II - for reincidente no cometimento de infração.

Artigo 127 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 128 - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do artigo 126.

Artigo 129 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

- I - O Prefeito,
- II - Os titulares das entidades da Administração Indireta.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Artigo 130 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

- I - conluio para a prática de infração;
- II - acumulação de infrações,
- III - reincidência genérica ou específica na infração.

Artigo 131 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função,
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que deixar de assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Artigo 132 - As infrações cometidas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

- I - em seis meses, quando sujeitas à pena de advertência;
- II - em um ano, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão,
- III - em cinco anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função de confiança.

Parágrafo Único - A infração administrativa cometida, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Seção I

Do Processo

Artigo 133 - A aplicação das penalidades previstas neste Estatuto dependerá de processo administrativo disciplinar, regulamentado através de Decreto do Executivo.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Artigo 134 - Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - A autoridade ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Artigo 135 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de três servidores que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad nutum".

Parágrafo Único - Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente, bem como um funcionário para servir de secretário.

Artigo 136 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos próprios, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar será de sessenta dias, prorrogável, pelo Prefeito, por mais trinta dias, nos casos devidamente justificados.

Artigo 137 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Artigo 138 - Ultimada a instrução, citar-se-á o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa e provas, sendo-lhe facultada a obtenção de cópias e vista do processo na repartição.

§ 1º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de quinze dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Artigo 139 – Revogado.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Artigo 140 - Concluída a defesa e produzidas as provas porventura requeridas, a comissão remeterá o processo ao Prefeito, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Artigo 141 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão, no prazo de trinta dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, e estando o acusado afastado preventivamente do serviço, este reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí a decisão final.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, devidamente apurado, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

§ 3º - Da decisão caberá recurso, observado o disposto no § 2º, do artigo 112.

Artigo 142 - Tratando-se de crime, o Prefeito determinará a remessa de cópias do procedimento administrativo disciplinar à autoridade competente, para as medidas policiais e judiciais pertinentes.

Artigo 143 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 144 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo disciplinar a que responder e desde que reconhecida sua inocência.

Seção II

Da Revisão

Artigo 145 - Dentro do prazo de cinco anos, contados da data da decisão final, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do requerente.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 146 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Artigo 147 - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que designará, para processar o pedido, uma comissão composta nos termos do artigo 135.

Artigo 148 - Concluído o encargo da comissão, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, para decisão final.

Parágrafo Único - O prazo para decisão será de trinta dias, podendo o Prefeito determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Artigo 149 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Seção III

Do Afastamento Preventivo

Artigo 150 - O Prefeito poderá determinar o afastamento preventivo do funcionário, sem prejuízo da remuneração, por até cento e vinte dias para que este não venha a influir na apuração dos fatos que motivaram o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos do afastamento preventivo, ainda que o processo não esteja concluído.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Artigo 151 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha sido afastado preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à advertência;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada,

III - Revogado.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Seção IV

Do Processo por Abandono de Cargo

Artigo 152 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição onde tenha exercício o funcionário, comunicará o fato ao Prefeito, para instauração do processo administrativo.

Parágrafo Único - Instaurado o processo, a volta ao trabalho do servidor, não impede o seu prosseguimento.

Artigo 153 - Instaurado o processo, a comissão, constituída na forma do artigo 135, providenciará a citação do faltoso, por edital, com prazo de trinta dias, publicado em jornal local e no órgão de divulgação oficial do Município.

Artigo 154 - Findo o prazo do artigo 153 e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo dez dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.

Artigo 155 - A comissão, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo, conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar na folha de assentamento do funcionário.

Artigo 156 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão, no prazo de trinta dias.

TÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO FUNCIONÁRIO ESTATUTÁRIO

Artigo 157 - Aos funcionários regidos por este Estatuto é assegurado regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, na forma da lei, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Artigo 158 - Os benefícios a serem concedidos pelo regime próprio de previdência social do Município de Rio Claro a seus segurados compreendem:

- I - Aposentadoria por invalidez;
- II - Aposentadoria compulsória;
- III - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- IV - Aposentadoria voluntária por idade;
- V - Aposentadoria especial do professor;
- VI - Décimo terceiro salário a aposentados e pensionistas;
- VII - Pensão por morte,
- VIII - Auxílio reclusão.

Parágrafo Único - O pagamento de benefícios referentes a auxílio-doença, salário-família e auxílio-maternidade será de responsabilidade dos respectivos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 159 - É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Artigo 160 - Será garantido compulsoriamente o desconto das contribuições instituídas para fins de sustento e manutenção do sistema confederativo sindical, de todos os servidores municipais, inclusive das Autarquias e Fundações.

Artigo 161 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 162 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, as certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as cópias reprográficas, qualquer que seja a finalidade.

Artigo 163 - Poderão ser admitidos no serviço público municipal, pessoas portadoras de deficiências, nos termos da Lei.

§ 1º - A deficiência deverá ser compatível com o cargo ou função a serem ocupados.

§ 2º - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar aposentadoria.

Artigo 164 - A jornada normal de trabalho dos servidores públicos municipais é de oito horas diárias e quarenta horas semanais, com exceção do pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, cuja jornada é a estabelecida em legislação própria.

§ 1º - Durante a jornada diária, superior a seis horas, os servidores deverão observar um intervalo de, no mínimo, uma hora para refeição e descanso.

§ 2º - Na jornada 12x36 horas em razão do regime especial adotado, o horário para refeição e descanso será de trinta minutos, cumpridos dentro da jornada de trabalho.

Artigo 165 - Ficam assegurados, sem prejuízo do previsto nos artigos 59 e 60, os direitos dos funcionários que, na data da publicação desta Lei Complementar, tenham acumulado mais de dois períodos de férias, na forma da legislação anterior.

Artigo 166 - Respeitado o direito adquirido e a coisa julgada, nenhuma vantagem ou incorporação aos vencimentos serão devidas ao funcionário regido por este Estatuto se não previstas nesta Lei Complementar.

Artigo 167 - O empregos públicos criados por Lei, sob o regime da legislação trabalhista, que se encontrarem vagos na data de início de vigência desta Lei Complementar, ficam automaticamente transformados em cargos de provimento efetivo regidos por este Estatuto, os quais serão providos por concurso público a ser aberto pela administração municipal.

Parágrafo Único – Serão transformados em cargos de provimento efetivo, na forma do caput, na data em que se tornarem vagos, os empregos públicos atualmente ocupados por servidores regidos pela legislação trabalhista, os quais permanecerão nesse regime até o seu desligamento do serviço público municipal.

Artigo 168 - Os cargos em comissão submetem-se a este Estatuto, devendo os atuais ocupantes, se contratados sob o regime da legislação trabalhista, permanecerem nesse regime enquanto não forem exonerados.

Artigo 169 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Parágrafo Único - O ponto facultativo a que se refere este artigo, será antecipado para a segunda-feira quando incidir na terça-feira e transferido para sexta-feira quando incidir na quinta-feira.

Artigo 170 - O presente Estatuto, no que diz respeito as normas gerais, aplica-se aos funcionários da Câmara Municipal, excetuando-se as matérias de sua competência privativa, cabendo a seu Presidente as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Artigo 171 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 172 - Fica mantido o Estatuto do Magistério, no que não conflitar com esta Lei Complementar.

Artigo 173 - As expressões “municipal” e “Município” utilizadas nesta Lei serão sempre referentes ao município de Rio Claro.

Artigo 174 - O Prefeito baixará no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei Complementar.

Artigo 174-A - Os servidores municipais titulares dos cargos de provimento efetivo constantes da Lei Complementar n.º 001 de 24 de abril de 2001, que tenham ingressado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como os servidores declarados estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, passam a ser regidos pelo regime jurídico de que trata esta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 1º - Os servidores que tiverem condições de aposentar-se pelo Regime Geral de Previdência Social no prazo de até 5 (cinco) anos da vigência desta Lei Complementar poderão optar, expressamente, por permanecer vinculado ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º - Fica criado um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta lei complementar para que os servidores públicos contratados sob o regime trabalhista (CLT) optem pelo regime próprio de previdência municipal.

§ 3 - Para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, os cargos ocupados por servidores públicos sob o regime trabalhista (CLT) que não optarem pelo novo regime próprio previdenciário municipal, passam a constituir empregos públicos, extinguindo-se na vacância.

Alterado pela Lei Complementar nº 031 de 30 de maio de 2008.

Artigo 175 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Artigo 176 - Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2007.

Rio Claro, 16 de fevereiro de 2007

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JOSÉ PIOVEZAN
Secretário Municipal de Administração e
dos Negócios Jurídicos